

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3015, DE 2000**  
**(Do Sr. Luiz Sérgio)**

*Obriga as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto por pagamento antecipado.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º As instituições referidas no art. 1º devem adotar medidas que objetivem assegurar transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os usuários das atividades bancárias e empresas comerciais sempre buscam as instituições que proporcionam, entre outros requisitos, a sua comodidade e conforto, assim qualquer norma que obstaculize ou que dificulte essa satisfação contraria os próprios pilares que fundamentam as instituições de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, entendemos que a redação sugerida harmoniza-se com a essência da questão trazida pelo Projeto de Lei que é justamente a de dotar maior transparência às operações de crédito e de proporcionar facilidades ao tomador de crédito, conferindo aos contratantes plena ciência dos “parâmetros” das operações, publicidade das normas contratuais, e às punições ora existentes havendo desobediência dos ditames vigentes.

Sala da Comissão, de setembro de 2005.

MAX ROSENMANN  
Deputado Federal – PMDB/PR



0DE3673954